LEI Nº 4.686/PMC/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR COMPRA DE PLANTÃO HOSPITALAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica autorizada a compra excepcional de serviço de Plantão Hospitalar de profissionais das seguintes especialidades:

I - clínica geral;

II – pediatria;

III – ginecologia;

IV – obstetrícia;

V – cardiologia;

VI – oftalmologia;

VII – psiquiatria

VIII – anestesia;

IX – cirurgia geral;

X – fisioterapia;

XI – ortopedia;

XII- dermatologia;

XIII – pneumologia;

XIV- infectologia.

Parágrafo único. O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde justificará a necessidade de contratação de plantão em cada caso em que se configurar a excepcionalidade de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2° O serviço de Plantão Hospitalar terá duração de doze (12) ou vinte e quatro (24) horas ininterruptas, em qualquer dia da semana, e será remunerado pelo valor correspondente ao plantão pago ao servidor ocupante do cargo efetivo.

§ 1º O contratado deverá prestar o serviço de Plantão Hospitalar em local designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O contratado para a execução do Plantão Hospitalar deverá ficar à disposição da entidade hospitalar durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento, sem limites de

consulta e/ou outros procedimentos afetos à especialidade.

§ 3º O contratado que deixar, injustificadamente, o plantão antes do seu término incorrerá em “abandono de plantão”, e estará sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor equivalente ao respectivo plantão, além de rescisão contratual no interesse da Administração, aplicados cumulativamente, ou não.

§ 4º A aplicação da pena pelo abandono de plantão estipulada no parágrafo anterior será de competência exclusiva do Secretário de Saúde.

Art. 3º O contratado que atrasar ou deixar mais de 15 (quinze) minutos para assumir o plantão ou para deixá-lo, respectivamente, será punido da seguinte forma:

I – desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do primeiro atraso;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do segundo atraso;

III - a partir do terceiro atraso em diante, a multa será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a remuneração para 1 (um) dia de plantão.

Parágrafo único. O atraso ou a saída de que tratam o *caput* deste artigo, em mais de 60 (sessenta) minutos, será considerado desistência do plantão, aplicando-se a sanção de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º São deveres do contratado:

I – comunicar, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, a Direção Hospitalar, em caso de impossibilidade de assumir o seu plantão, para providência de eventual substituto;

II – não deixar o usuário aguardar o atendimento por tempo demasiadamente prolongado;

III – responsabilizar-se, em caso de transferência do paciente do pronto socorro para internação, pelos cuidados médicos, até o momento em que o médico efetivo assuma a função;

IV – atender, na ausência de profissional efetivo designado, durante a realização do seu Plantão Hospitalar, as intercorrências de urgência e emergência aos pacientes internados, ou não, na rede municipal, durante seu turno;

V – elaborar e preencher prontuários completos e apurados, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seu cuidado;

VI – cumprir as normas técnicas e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII – cumprir obrigatoriamente a padronização de prescrição de exames e/ou fármacos estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º Fica proibida a compra de serviço de Plantão Hospitalar de profissionais com

vínculo efetivo com o Município de Cacoal, ou que tenham dois vínculos contratuais com os outros Entes da Federação.

Parágrafo único. A formalização de contrato com o profissional para atendimento dos objetivos desta lei deverá sempre observar as regras esculpidas na alínea “c”, do Inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, em especial, quanto à compatibilidade de carga horária.

Art. 6º Fica estabelecido que o contratado por meio desta lei poderá realizar o máximo de 12 (doze) plantões por mês.

Art. 7º A contratação de plantão a que se refere a presente lei será formalizada através de instrumento contratual, com duração igual ao período de vigência desta lei, onde deverão constar, necessariamente, os dados pessoais, a especialidade, o período de disponibilidade, e as demais informações necessárias à execução do serviço.

Parágrafo único. A celebração do contrato mencionado no caput deste artigo deverá ser precedida da apresentação dos seguintes documentos:

I – curriculum vitae;

II – diploma de médico, autenticado;

III – diploma da especialidade, autenticado;

IV – comprovante de Inscrição no respectivo Conselho, autenticado;

V – declaração de inexistência de vinculo efetivo com o Município, com firma da assinatura, reconhecida por cartório;

VI – certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

VII – certidão de Nascimento ou Casamento;

VIII – declaração de Imposto de Renda do Ultimo Exercício;

IX – certidão Negativa Cível e Criminal;

X – cópia do título de eleitor e comprovação de votação da última eleição; e

XI – cópia do Certificado de Alistamento Militar – Reservista.

Art. 8º A avaliação curricular e dos documentos que instruírem o processo de contratação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º O contrato realizado com fundamento nesta lei poderá ser rescindido, unilateralmente, mediante notificação prévia da parte interessada, com prazo não inferior a trinta dias.

Parágrafo único. Em caso de rescisão fora dos parâmetros estabelecidos no caput, ficará a parte que a ela deu causa sujeita à multa equivalente a 3 (três) plantões de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 10. O Diretor Administrativo da unidade hospitalar tem o dever de controlar o

cumprimento dos plantões contratados com base nesta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente com recursos próprios e/ou oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 12. O Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência pelo período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de 2021.

Art. 14. Fica revogada a Lei n. 4.375/PMC/2019.

Cacoal/RO, 25 de março de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO 1360